



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:093 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Castanheira de Pera.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:094 — Cria o serviço de telegramas com confirmação, a partir de 1 de Junho de 1935.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 25:296 — Organiza as Casas da Metrópole em Angola e Moçambique.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:094

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e semaforicos em vigor, seja criado o serviço de telegramas com confirmação, a partir de 1 de Junho de 1935, nas condições seguintes:

a) Podem ser trocados entre as estações do continente da República e entre as estações de cada uma das ilhas adjacentes;

b) São designados pelas letras CCC como indicação de serviço;

c) O seu expedidor deve inscrever antes do endereço a palavra «confirmado», que é taxada e transmitida;

d) O expedidor pagará a taxa ordinária do telegrama, mais a de 1\$ para a cópia pelas primeiras cinquenta palavras, e por cada série de cinquenta palavras ou fracção além daquelas mais \$80, e ainda \$80 para o porte do correio e registo, a fim de a confirmação ser remetida como carta registada;

e) Esta modalidade de telegramas só admite as operações accessorias de urgência, de próprio pago e resposta paga;

f) A estação destinatária, ao receber um telegrama desta categoria, tirará cópia integral do mesmo telegrama, usando papel polígrafo, quando for possível, e expedirá em seguida o original para o destinatário e a cópia em sobrescrito modelo n.º 75, sob registo, ao expedidor.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Abril de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:093

Tendo em vista o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Castanheira de Pera, distrito de Leiria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

Bandeira — Verde. Cordões e borlas de prata e verde. Haste e lança douradas.

Armas — De prata, com um castanheiro folhado e frutado de sua cor, sainte de um terrado de verde realçado de negro, cortado por três faixas onçadas de prata e de azul. O tronco do castanheiro acompanhado por dois rodízios de pás, em pala, de vermelho. Listel branco com os dizeres: «Vila de Castanheira de Pera», a negro. Coroa mural de quatro torres de prata.

Selo — Circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Castanheira de Pera».

Ministério do Interior, 30 de Abril de 1935. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 25:296

Atendendo ao que dispõem o § 3.º do artigo 89.º e o § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Considerando a urgente necessidade de, no interesse do intercâmbio comercial entre a metrópole e as colónias, organizar rapidamente as Casas da Metrópole em Angola e Moçambique;

Atendendo às dificuldades que têm surgido na interpretação do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934;

Tendo em conta o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal das Casas da Metrópole em Loanda e Lourenço Marques deverá ser recrutado, por meio de contrato, entre portugueses maiores de dezóito anos de idade que tenham as noções práticas e a experiência de ordem comercial que o Ministro das Colónias julgar conveniente, sob informação do agente geral das colónias.

§ 1.º Em cada Casa da Metrópole haverá, além do director, um official principal com a categoria de primeiro official e um segundo official.

§ 2.º Estes officiais perceberão, além dos vencimentos correspondentes à sua categoria, a gratificação que lhes fôr atribuída pelo Ministro das Colónias, tendo em atenção o custo da vida na localidade onde estiverem collocados.

§ 3.º Os contratos serão feitos pela Agência Geral das Colónias, com a devida autorização do Ministro das Co-

lónias, nos termos do artigo 128.º, § 1.º, da Carta Orgânica do Império.

§ 4.º Às passagens, licenças e subsídios de embarque do pessoal das Casas da Metrópole applicar-se-á a lei geral em vigor para as colónias.

§ 5.º O pessoal de cada Casa da Metrópole, além do indicado no § 1.º, será o que as necessidades do serviço, reconhecidas pelo Ministro das Colónias, exigirem de modo imprescindível, enquanto a experiência não permitir fixar os seus quadros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Cfciais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.